



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0905776-50.2009.815.0000

RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho – Juiz Convocado para substituir o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Maria de Fátima Dias Araújo

ADVOGADA : Alexandre Nunes Costa

AGRAVADO : Município de São José do Sabugi

ADVOGADO : Johnson Gonçalves de Abrantes

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Informações do juízo “*a quo*” – Reconsideração da decisão agravada – Perda do objeto – Ausência de interesse processual (utilidade) – Recurso prejudicado – Art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– Uma das vertentes do interesse de agir é a utilidade, a qual é vislumbrada quando o provimento do pedido formulado pelo autor acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático. Inexistindo qualquer vantagem a ser gerada com o julgamento do recurso, deve-se negá-lo seguimento, por perda de objeto.

— Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARIA DE FÁTIMA DIAS ARAÚJO**, contra decisão proferida pelo M.M. juiz da Comarca de Santa Luzia,

nos autos da ação de obrigação de fazer, fase de cumprimento da sentença, movida em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**.

Aprioristicamente, a agravante moveu ação de obrigação de fazer contra o município agravado e, em sentença de fls. 214/222, ficou ele obrigado a nomear a ora agravante para o cargo de Enfermeira do PSF, a pagar diferenças salariais e ainda honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Em sede de Reexame Necessário, manteve-se intacta a sentença, conforme cópia às fls. 266/273.

Transitada em julgado a sentença, a agravante peticionou nos autos requerendo o prosseguimento do feito com o cumprimento do julgado. Apresentou memória de cálculo à fl. 277 que foi homologado pelo magistrado comarcão (fl. 290).

O juiz determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, ressaltando que no município agravado há lei municipal (Lei nº 353/2002) que define os débitos e obrigações considerados de pequeno valor, no caso, 06 (seis) salários mínimos.

Constatando-se que a Fazenda Pública Municipal não foi citada para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730, “*caput*”, do CPC, o juiz de piso chamou o feito à ordem para determinar a sua citação.

Opostos a destempo os embargos, foram eles liminarmente rejeitados, conforme se verifica à fl. 309.

Às fls. 317/318 observa-se a expedição de requisição de RPV para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, do valor de R\$ 15.250,00 (quinze mil duzentos e cinquenta reais).

Diante da não comprovação de pagamento, foi o Banco do Brasil oficiado (fl. 329) para proceder ao sequestro dos valores correspondentes.

Uma vez realizado o sequestro dos valores com depósito em conta judicial, a edilidade pronunciou-se reafirmando que naquele Município existe lei indicando que o valor das RPVs corresponde ao limite de 06 (seis) salários mínimos e, assim, o crédito da recorrente, por exceder o referido limite, exige a expedição de requisição de precatório.

Sob o fundamento de que a importância devida pelo Município agravado é superior ao crédito de pequeno valor definido em lei municipal, o juízo “*a quo*” determinou que fosse expedido ofício à instituição financeira para desbloquear os valores sequestrados, ao tempo em que mandou expedir a requisição de precatório junto à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Irresignada com tal decisão, a recorrente assevera no presente recurso que a Lei Municipal nº 353/2002 de 27 de agosto de 2002 (lei da RPV naquele município), não foi recepcionada pela EC nº 62/2009.

Isto porque a suso mencionada Emenda Constitucional ao alterar o artigo 100 da CF/88, deu nova redação ao §4º, que prevê não poder o limite para expedição da RPV ser inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social e, assim, como a Lei do Município estabelece como limite o valor correspondente a 6 (seis) salários mínimos, a referida lei não pode ser recepcionada pela Constituição Federal.

Neste sentido, afirma que a regra a ser considerada no caso em apreço é a descrita no artigo 97, §12, II, da ADCT, isto porque para fins de requisito de pequeno valor contra Fazendas Públicas Municipais, quando não há lei no município tratando das RPs, a importância a ser observada corresponde a 30 (trinta) salários mínimos e, assim, o crédito da agravante deve ser pago por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Decisão liminar às fls. 371/376 dos autos, atribuindo o efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a Lei Municipal que regulamenta o pagamento de requisição de pequeno valor foi revogada com o advento da EC 62/09, ou melhor dizendo, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, tendo em vista que referida lei estatui como teto para o pagamento das requisições de pequeno valor importância (06 salários mínimos) incompatível com o teto mínimo constitucional para pagamento de RPV's (maior benefício pago pelo RGPS, a saber, que supera 06 salários mínimos).

Deste modo, não obedecido o teto constitucional e diante da ausência de nova regulamentação no âmbito municipal, torna-se imperiosa a aplicação do artigo 97, §12º, II, da ADCT da Constituição Federal que prevê o limite de 30 (trinta) salários mínimos para pagamento das requisições de pequeno valor – RPV, até o momento que a Edilidade, se lhe aprovar, editar nova legislação sobre a matéria, observando rigorosamente o limite constitucional.

À fl. 392 destes autos, o M.M. Juiz “a quo” prestou as informações solicitadas, noticiando que, usando do juízo de retratação, revogou a decisão ora vergastada, determinando o pagamento do débito referente à condenação imposta ao município de São José do Sabugi – PB, através de RPV.

É, no essencial, o relatório. DECIDO.

Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, adequação, regularidade formal insculpida no art. 524 e 525 do CPC), o recurso não deve ser conhecido, pois ausente um pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal (binômio utilidade e necessidade).

Sobre o tema de interesse processual, leciona **BARBOSA MOREIRA**:

"A noção de interesse, no processo, repousa sempre, a nosso ver, no binômio utilidade/necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 1974, pp. 235-236)".

Se assim o é, consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao presente agravo de instrumento, eis que este recurso visa cassar a decisão primeva que determinou o desbloqueio dos valores sequestrados (RPV), ao tempo em que também mandou expedir a requisição de precatório.

Ocorre que, pelo que se depreende das informações prestadas pelo nobre julgador de primeira instância (fl. 392), a decisão ora vergastada foi revogada, tendo o magistrado determinado o pagamento do débito referente à condenação imposta ao município de São José do Sabugi – PB, através de RPV.

Diante desse quadro, indaga-se: ainda resta alguma utilidade a ser advinda do julgamento deste recurso?

A resposta negativa se impõe com imperatividade, é que a parte tem utilidade quando do provimento do pedido formulado acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

Ressaltando a falta de interesse processual, veja-se os ensinamentos de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**¹:

“A condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade, embora haja setores na doutrina que preferam traduzir esse binômio por necessidade-adequação. Normalmente não há diferença substancial entre as duas expressões, pois, no mais das vezes, quando se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretendam alcançar. Em tais casos a adequação é como que o fracionamento da utilidade.

(...)

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo(pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).” Destaquei.

Saltita aos olhos a ausência de interesse processual (utilidade), uma vez que nenhuma vantagem, do ponto de vista prático, será obtida com o julgamento deste recurso. É que o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação do recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o

¹ *Curso Avançado de Processo Civil*, Vol. 1, 5 ed., Editora RT, p. 127/128.

recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões².

leciona que:

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE**

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade³”.

“In casu subjecto”, a análise do presente agravo tornou-se desnecessária, ante a retratação do juízo primevo em relação à decisão objurgada.

Desse modo, fácil perceber que o resultado que a recorrente pretendia obter com o presente recurso já fora alcançado com a decisão proferida pelo juízo “a quo” à fl. 392 destes autos.

Em sendo assim, resta prejudicado o agravo de instrumento.

Sobre o tema, assim se manifesta **NELSON NERY JÚNIOR:**

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072).”

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 557 do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

² In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

³ In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

Por tais razões, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por entender que o mesmo encontra-se prejudicado, o que se faz com fundamento nos artigo 557, “*caput*”, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Dr. Alúzio Bezerra Filho
Juiz Convocado